

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPITULO I NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O regime estabelecido no presente Regulamento aplica-se a todos os organismos, dirigentes, árbitros, treinadores e praticantes abrangidos por esta Federação.

ARTIGO 2º - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

São responsáveis disciplinarmente pelas infracções que cometem todos aqueles que estiverem abrangidos pelo presente Regulamento.

ARTIGO 3º - CLUBES

Os Clubes, como entidades submetidas à disciplina federativa, respondem pelas infracções cometidas pelas pessoas directamente relacionadas com elas.

ARTIGO 4º - DIRIGENTES DESPORTIVOS

1 - São dirigentes desportivos, para efeitos do presente regulamento, todos os indivíduos que constituem os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Voleibol, bem como os órgãos sociais de qualquer associado ou Clube filiado da F.P.V..

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

2 - Consideram-se, para todos os efeitos, equiparados aos dirigentes desportivos, os delegados, médicos, massagistas e funcionários ou colaboradores dos Clubes.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 5º - ÁRBITROS

Os árbitros são todas as pessoas consideradas como tal pelo Regulamento de Arbitragem, estejam ou não no exercício das suas funções.

ARTIGO 6º - TREINADORES

São considerados treinadores, para efeitos deste Regulamento, todos os treinadores reconhecidos como tal pela Federação Portuguesa de Voleibol, estejam ou não no exercício das suas funções.

ARTIGO 7º - PRATICANTES

1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se praticante qualquer indivíduo que junto da Federação Portuguesa de Voleibol esteja devidamente inscrito e qualificado para a prática do Voleibol, quer como representante de um Clube, quer individualmente.

2 - Serão também considerados praticantes os indivíduos inscritos em quaisquer outras entidades de carácter desportivo, v. g. Inatel, Desporto Universitário ou Militar, desde que admitidos a participar em provas oficiais e no decurso dessas provas.

CAPITULO II REGIME DISCIPLINAR

SECÇÃO I NATUREZA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 8º - INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Considera-se infração disciplinar o acto voluntário traduzido na violação de uma obrigação ou na omissão de um dever imposto pelo Regulamento ou na ofensa dos princípios gerais da ética desportiva.

ARTIGO 9º - INFRAÇÕES COMETIDAS EM CAMPO

As faltas disciplinares relacionadas com o jogo, cometidas antes do seu início ou depois de findo, dentro do recinto de jogo ou nas instalações anexas, são consideradas infrações cometidas em campo.

ARTIGO 10º - OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

1 - Todos os praticantes, árbitros, treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos devem pautar a sua conduta, mesmo fora dos recintos de jogo e fora do exercício das suas funções, pelos princípios do desportivismo e da sã educação cívica.

2 - A violação destes princípios será punida disciplinarmente dentro dos moldes previstos para as faltas cometidas em campo e de acordo com os artigos 19º a 28º.

ARTIGO 11º - NATUREZA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Consoante o grau de ilicitude e de culpa do agente, assim como em face das consequências do respectivo comportamento, as infrações serão consideradas como **Leves**, **Graves** e **Muito Graves**.

ARTIGO 12º - EXCLUSÃO DA ILICITUDE

1 - O facto não é disciplinarmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por Lei ou por ordem legítima de autoridade;
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

ARTIGO 13º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS PENAS

1 - O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos, dois anos ou um ano, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

2 - As penas prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou um ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que ocorreu interrupção do cumprimento da sanção.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

SECÇÃO II DAS PENAS

ARTIGO 14º - A TODAS AS ENTIDADES E AGENTES

As infracções disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da F.P.V. são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

ARTIGO 15º - AOS CLUBES

São privativas dos Clubes as penas seguintes:

- a) Falta de comparência;
- b) Interdição temporária de recintos desportivos;
- c) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

SECÇÃO III NATUREZA, MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 16º - NATUREZA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

As sanções devem revestir um carácter educativo, concedendo sempre uma margem de confiança ao desportivismo de todos quantos se relacionem de um modo ou de outro com o Voleibol, partindo sempre do interesse geral da manutenção do prestígio deste desporto como meio educativo e de formação humana.

ARTIGO 17º - ESPÉCIES DE INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

1 - As sanções aplicáveis aos clubes, dirigentes, árbitros, treinadores e praticantes serão as seguintes, consoante a natureza da infracção cometida:

- a) Infracção leve - com advertência, repreensão registada ou multa até 100,00 € inclusive.
- b) Infracção grave - com multa entre 100,00 € e 500,00 € (inclusive) e/ou suspensão de actividade até 10 jogos ou até 10 semanas.
- c) Infracção muito grave - com suspensão de actividade até 40 jogos ou 40 semanas, ou interdição do campo até 10 jogos ou 10 semanas e/ou multa entre 500,00 € e 20.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014 e de 07.07.2015]

2 - A interdição dos recintos desportivos consiste na proibição temporária de um Clube realizar no recinto ou complexo desportivo que lhe estiver afecto, jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais àquele em que as faltas tenham ocorrido.

ARTIGO 18º - CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICATIVAS

1 - Na determinação concreta da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho de Disciplina atende a todas as circunstâncias que depuserem a favor do infractor ou contra ele.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) Não ter o agente sofrido qualquer sanção disciplinar durante os últimos dois anos.
- b) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto Português como praticante, árbitro, técnico ou dirigente.
- c) A aceitação imediata da sanção que o árbitro tenha aplicado em consequência da falta.
- d) A provocação anterior à infracção.
- e) O cumprimento de ordens superiores.
- f) Ser menor de 18 anos.
- g) O arrependimento sincero.
- h) Ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer castigo durante essa representação.

3 - São circunstâncias agravantes:

- a) A qualidade de capitão de equipa do agente.
- b) A qualidade de dirigente desportivo.
- c) A qualidade de treinador.
- d) A provocação de lesões no adversário.
- e) A premeditação.
- f) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor.
- g) O não acatar imediatamente as decisões do árbitro.
- h) A repercussão no público ou nos demais intervenientes no jogo do aspecto antidesportivo da falta.
- i) Ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública.
- j) Ter sido a falta cometida no estrangeiro.
- l) A combinação do agente com outrem para a prática da infracção.
- m) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de qualquer sanção.
- n) A reincidência.
- o) A sucessão.
- p) A acumulação.

4 - PREMEDITAÇÃO

A premeditação consiste no desígnio, tomado com antecedência de pelo menos 24 horas, da prática da infracção.

5 - REINCIDÊNCIA.

Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época.

6 - SUCESSÃO

A sucessão verifica-se quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de diversa natureza dentro da mesma época ou da mesma natureza em épocas diferentes.

7 - ACUMULAÇÃO

Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

**SECÇÃO IV
PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

SUBSECÇÃO I - ATLETAS

ARTIGO 19º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA ATLETAS

As infrações cometidas contra os atletas antes, durante e depois do jogo, serão punidas:

- a) Injúrias ou difamação – com suspensão de actividade até 6 jogos e/ou multa até 300,00 €
- b) Ameaças – com suspensão de actividade até 8 jogos e/ou multa até 500,00 €
- c) Tentativa de agressão – com suspensão de actividade até 18 jogos e/ou multa até 1.000,00 €
- d) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos e/ou multa até 2.500,00 €

[Alterado em Reunião de Direcção de 10 e 31.07.2014]

ARTIGO 20º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA ÁRBITROS

As infrações cometidas por um jogador contra árbitros ou seus auxiliares, antes, durante ou depois do jogo, serão punidas nos seguintes termos:

- a) gestos ou palavras que atentem contra a autoridade do árbitro ou desobediência às ordens daquele sobre a disciplina do jogo – com advertência/repreensão registada e/ou multa até 100,00 €.
- b) Injúrias ou difamação – com suspensão de actividade até 8 jogos e/ou multa até 300,00 €
- c) Ameaças – com suspensão de actividade até 10 jogos e/ou multa até 500,00 €
- d) Tentativa de Agressão – com suspensão de actividade até 20 jogos e/ou multa até 1.500,00 €
- e) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos e/ou multa até 3.000,00 €

[Alterado em Reunião de Direcção de 10 e 31.07.2014]

ARTIGO 21º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O PÚBLICO

As infrações cometidas no decurso de um jogo, por um jogador, contra o público, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Comportamento incorrecto, proferir palavras atentórias da moral e ética desportiva, efectuar gestos antidesportivos ou incorrectos – com advertência/repreensão registada e/ou multa até 300,00 €.
- b) Injúrias, difamação ou ameaças por palavras ou gestos – com suspensão de actividade até 4 jogos e/ou multa até 600,00 €
- c) Tentativa de Agressão ou resposta a uma agressão – com suspensão de actividade até 10 jogos e/ou multa até 2.000,00 €
- d) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos e/ou multa até 4.000,00 €

[Alterado em Reunião de Direcção de 10 e 31.07.2014]

ARTIGO 22º - OUTRAS INFRAÇÕES

1 - Os jogadores que incitarem companheiros à prática de actos de indisciplina, nomeadamente ao jogo perigoso, jogo violento, agressão ao adversário, insultos a elementos da equipa adversária ou de arbitragem, abandono do rectângulo do jogo, desrespeito pelas decisões da equipa de arbitragem e dos oficiais da mesa de marcação, ou outros equivalentes, serão punidos até 4 jogos de suspensão e/ou multa até 1.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

2 - Os jogadores que incitarem, por gestos ou palavras, o público contra as equipas adversárias ou de arbitragem serão punidos com pena até 5 jogos de suspensão e/ou multa até 1.500,00 €. Se o incitamento conduzir a amotinação ou a grave desacato público, a pena será agravada para o dobro.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

3 - O Jogador e/ou o pessoal de apoio que comprovadamente tenha tomado ou utilizado qualquer produto constante da lista de produtos proibidos da F.I.V.B. será punido com as penas previstas no Regulamento do Controlo de Dopagem.

[Alterado em Reunião de Direcção de 27.05.2010]

4 - Se um praticante, inscrito na Federação, participar num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua, será punido com a pena de suspensão de actividade até 10 jogos, sendo o Clube igualmente punido com falta de comparência e/ou multa até 2.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

5 - O praticante que, depois de se ter inscrito por determinado Clube, apresente a sua inscrição por outro, salvo nos casos previstos nos números 2 e 3 do Art. 20º do Regulamento Interno, ficará suspenso até ao final da época.

6 - Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que lhe não sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com suspensão da actividade até 10 jogos e/ou multa até 10.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

7 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim do número anterior será punido com suspensão da actividade até 15 jogos e/ou multa até 10.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

8 - Qualquer jogador que participe em jogo de repetição ou adiado por motivo imprevisto sem que na data inicialmente marcada estivesse inscrito na Federação, será punido com a pena de suspensão até 3 jogos.

9 - Todo o jogador que tome parte em dois jogos consecutivos sem que entre o início de ambos decorram 15 horas de intervalo, será punido com suspensão até 3 jogos e o Clube que o utilize punido com pena de multa até 3.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014 e de 07.07.2015]

10 - Qualquer atleta que actue sem a sua situação médica regularizada perante a Federação, será punido com suspensão até 10 jogos e o Clube que o utilize com pena de multa até 10.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014 e de 07.07.2015]

11 - Os jogadores que se recusem fazer parte das Selecções, bem como os que apresentem pedidos de dispensa de treinos ou de jogos, não justificados devidamente, serão punidos com suspensão até 6 jogos ou 12 jogos respectivamente e/ou multa até 2.500,00 €, conforme se trate de Selecções Regionais ou Nacionais.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

12 - Os jogadores seleccionados para os grupos representativos das Associações ou da Federação que, no desempenho dessa missão, desrespeitem as decisões dos elementos oficiais que os acompanhem, pratiquem actos manifestamente atentatórios da disciplina, a que, de qualquer modo, prejudiquem o bom nome da Associação, da Federação ou do País, serão punidos com suspensão até 30 jogos e/ou multa até 5.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

13 - O jogador desqualificado num jogo por tentativa de agressão ou agressão, fica automaticamente excluído no jogo imediatamente a seguir.

14 - Qualquer praticante, árbitro ou outro agente desportivo devidamente inscrito na Federação que participe num Torneio ou Prova de Voleibol de Praia não homologado ou não reconhecido pela F.P.V., será punido com suspensão até 20 jogos e/ou multa até 3.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

15 - Qualquer atleta que pratique acto susceptível de ferir o prestígio, crédito e/ou bom nome da Federação Portuguesa de Voleibol, assim como a honra e consideração pessoal dos dirigentes ou membros dos órgãos sociais que a representam, será punido com suspensão até 20 jogos e/ou multa até 4.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 23º - SUPLENTES

Os jogadores presentes no recinto do jogo na qualidade de suplentes estão sujeitos às mesmas sanções disciplinares que os jogadores intervenientes no jogo.

SUBSECÇÃO II – TREINADORES, DIRIGENTES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

DIVISÃO I – INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA TREINADORES, DIRIGENTES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 24º - EQUIPARAÇÃO

As infracções cometidas contra treinadores, dirigentes, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e empregados dos Clubes, desde que não actuem como praticantes, são punidas do mesmo modo que as cometidas contra os árbitros.

DIVISÃO II – INFRAÇÕES COMETIDAS POR TREINADORES, DIRIGENTES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 25º - PENAS APLICÁVEIS

1 - As infracções cometidas pelas pessoas mencionadas no artigo anterior, são punidas com as penas previstas nos Artigos 19º a 22.

2 - Nos casos referidos no número anterior, as penas a aplicar serão cumpridas em tempo e não em jogos.

3 - Para efeitos da aplicação do número anterior, cada jogo de suspensão será convertido numa semana de suspensão.

ARTIGO 26º - ABANDONO DE CAMPO

Os dirigentes, treinadores ou outra qualquer pessoa responsável do Clube que ordene o abandono do campo à sua equipa antes, durante ou depois do início do jogo, serão suspensos até um ano de toda a actividade desportiva e o respectivo Clube será punido com a multa estatuída no artigo 38.º, dependendo do escalão, Divisão e fase do Campeonato ou Prova em questão.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014 e de 07.07.2015]

ARTIGO 27º - INDISCIPLINA COLECTIVA

Os treinadores, dirigentes, ou qualquer responsável do Clube, serão suspensos até quatro meses e incorrerão numa multa até 10.000,00 €, quando a sua equipa incorrer em acto colectivo de indisciplina por facto que lhes seja imputável.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 28º - SELECÇÃO NACIONAL

Os treinadores, dirigentes ou qualquer responsável do Clube que incitem ou impeçam um seu atleta de participar nos jogos ou treinos da Selecção Nacional, serão suspensos até 12 semanas e punidos com multa até 5.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 29º - EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TREINADOR

O exercício da actividade de treinador de voleibol por quem não seja titular do respectivo título profissional ou não esteja devidamente credenciado para o fazer, implicará para o Clube em nome do qual tal exercício ocorreu, uma pena de multa até 1.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

SUBSECÇÃO III – ÁRBITROS

DIVISÃO I – INFRAÇÕES COMETIDAS POR ÁRBITROS

ARTIGO 30º - ACÇÃO DISCIPLINAR

1 - As penalizações pelas faltas disciplinares cometidas pelos árbitros são as que resultam do disposto nesta divisão.

2 - As sanções serão aplicadas de acordo com a categoria do árbitro infractor.

ARTIGO 31º - PENAS APLICÁVEIS

As infracções previstas nos Artigos 19º a 22º, quando cometidas por árbitros, serão punidas com as penas neles previstas em medida não inferior a metade da sua duração máxima e nos termos estabelecidos no Artigo 25º nº 2.

ARTIGO 32º - FALSAS INFORMAÇÕES

A informação total ou parcialmente falsa que possa motivar actuação errónea da Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol ou do Conselho de Disciplina sobre qualquer facto ocorrido durante o encontro, será punida com suspensão de actividade até um ano e/ou multa até 1.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 33º - PARCIALIDADE

A parcialidade demonstrada por qualquer componente da equipa de arbitragem para com uma das equipas será punida com suspensão de actividade até um ano e multa até 3.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 34º - ATITUDES DE DESCONSIDERAÇÃO

Qualquer atitude de desconsideração contra árbitros, jogadores, treinadores, dirigentes delegados ou público em geral será punida com suspensão de actividade até quatro semanas e/ou multa até 750,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 35º - RECUSA DE NOMEAÇÃO E RECUSA EM ARBITRAR

A recusa em aceitar uma nomeação, bem como a recusa em dirigir um encontro no caso de falta de árbitro nomeado, sem justificação, será punida com suspensão de actividade até quatro semanas e/ou multa até 1.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 36º - OUTRAS INFRACÇÕES

Qualquer outra violação pelo árbitro das normas da ética desportiva e comportamento fixadas no Regulamento de Arbitragem e Código Deontológico serão punidas, consoante a sua gravidade, com qualquer das penas previstas no Artigo 17.º, n.º 1.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

SUBSECÇÃO IV – CLUBES

ARTIGO 37º - RESPONSABILIDADE DOS CLUBES

1 - Os Clubes são os directos responsáveis pela boa ordem e desenrolar dos encontros e pelo comportamento dos seus jogadores, treinadores e delegados.

2 - Quando uma equipa praticar acto de indisciplina colectiva ou quando o comportamento da totalidade ou da maioria dos seus componentes se caracterizar por violências reiteradas, além das sanções que especialmente couberem aos infractores, o clube será punido com a pena de multa até 10.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014 e de 07.07.2015]

3 - A participação de jogadores ou dirigentes de algum clube em distúrbios, injúrias, coacções ou falta de colaboração com o árbitro para conseguir que o jogo decorra sem incidentes dará lugar, independentemente da sanção aplicada àqueles, a multa para o clube até 5.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 07.07.2015]

ARTIGO 38º - ABANDONO DO JOGO

Se um Clube abandonar intencionalmente o recinto do jogo antes do seu início ou término ou se, do mesmo modo, fizer faltas que conduzam à sua apressada finalização, será punido com multa até 20.000,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

[Alterado em Reunião de Direcção de 07.07.2015]

ARTIGO 39º - ALTERAÇÕES DA ORDEM

1 - Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos.

2 - Sempre que os jogos não sejam iniciados por falta de policiamento nos casos em que o mesmo é obrigatório, ao Clube faltoso será aplicada falta de comparência e/ou multa até 5.000,00 euros, revertendo parte da multa para o clube visitante no intuito de o ressarcir dos prejuízos causados pela não realização do jogo.

[Alterado em Reunião de Direcção de 18.10.2012]

ARTIGO 40º - NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS DELEGADOS DOS CLUBES PARA COM O ÁRBITRO

Se o Clube não apresentar ao árbitro, antes do início do jogo, o seu delegado, ou se este não cumprir as instruções que receber do árbitro, será o Clube punido com multa até 75,00 €.

ARTIGO 41º - RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS

1 - Em caso de agressão ou dano voluntário, praticado por pessoas do público não identificadas, o Clube será responsável pelos prejuízos causados ao lesado.

2 - Em caso de agressão ou dano voluntário praticado por atletas, dirigentes, ou outros agentes desportivos a ele ligados, o Clube será solidariamente responsável pelos danos causados ao lesado.

ARTIGO 42º - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CLUBES

Os Clubes são solidariamente responsáveis pelas sanções pecuniárias impostas a qualquer indivíduo que a ele esteja vinculado, respondendo a título principal sempre que o infractor a quem tenha sido aplicada pena de multa seja um atleta menor de idade.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

SECÇÃO V APLICAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 43º - REGIME

1 - A aplicação das sanções disciplinares referidas no Artigo 17º é da competência do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.

2 - As infracções devem ser punidas segundo o grau médio da variação da pena, sendo agravadas e atenuadas na medida das circunstâncias modificativas concorrentes.

3 - Se o infractor tiver menos de 16 anos a pena que lhe for aplicada nunca poderá exceder metade do limite máximo previsto pela disposição aplicável.

ARTIGO 44º - FALTAS COMETIDAS EM CAMPO

1 - As sanções disciplinares individuais ou colectivas relativas a faltas cometidas em campo, serão aplicadas sem qualquer formalidade, face ao relatório do árbitro ou delegado federativo.

2 - Todavia, sempre que das circunstâncias em presença resulte que a sanção aplicável ultrapasse as penas de suspensão de actividade por um período superior a um mês, interdição de recintos desportivos ou estejam em causa infracções qualificadas como muito graves, o Conselho de Disciplina não poderá punir o infractor, sem instauração de prévio processo disciplinar.

[Alterado em Reunião de Direcção de 07.07.2015]

**ARTIGO 45º - OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS
AGRAVANTES E ATENUANTES**

- 1 - Quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a m) do nº 3 do artigo 18º deste Regulamento, a pena será agravada dentro dos limites mínimo e máximo da respectiva medida legal.
- 2 - Verificando-se apenas circunstâncias atenuantes especiais, a pena aplicável poderá ser reduzida excepcionalmente abaixo do mínimo da atribuída à infracção.
- 3 - Havendo reincidência, as penas poderão ser elevadas até ao dobro.
- 4 - No caso de sucessão de faltas, aplicar-se-á a pena correspondente à falta que vai ser punida, agravada de metade dessa pena, arredondada por excesso.
- 5 - Quando se verifique acumulação de faltas, aplicar-se-á a que corresponder à falta mais grave, com agravação igual à indicada no número anterior.
- 6 - Ninguém pode ser passível da aplicação de mais de uma sanção disciplinar por cada infracção ou pelas mesmas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

ARTIGO 46º - RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL

- 1 - A aplicação das penas previstas neste Regulamento não isenta o infractor:
 - a) do pagamento das despesas de reparação ou de indemnização de todos os prejuízos causados.
 - b) da responsabilidade criminal ou civil que lhe seja imputável.
- 2 - Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

**SECÇÃO VI
CUMPRIMENTO DAS PENAS**

ARTIGO 47º - REGIME

- 1 - As penas são cumpridas, necessariamente, segundo o calendário dos encontros imediatos à notificação da decisão da Federação, que as aplique.
- 2 - O cumprimento da pena de suspensão só tem lugar no decurso de provas oficiais organizadas pela Federação ou Associações Regionais.
- 3 - Qualquer sanção disciplinar aplicada a pessoas tidas como possuidoras de mais de uma missão na hierarquia desportiva, é extensiva a qualquer das funções que exerça.
- 4 - A pena de suspensão aplicada a qualquer infractor por jogos, se não puder ser totalmente cumprida na época em que foi imposta, transita na sua execução para as épocas seguintes e será cumprida nas categorias em que os infractores vierem a ser inscritos, mas só depois da reinscrição dos mesmos.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]
- 5 - Contam para cumprimento da pena de suspensão aplicada aos diversos agentes desportivos de um Clube, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao Clube adversário.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]
- 6 - Em caso de jogos mandados repetir, os jogadores que estejam impedidos de alinhar nesses jogos, também o não poderão fazer nos jogos de repetição.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 48º - EFEITOS DA SUSPENSÃO

A pena de suspensão aplicada a treinadores, secretários, técnicos auxiliares, técnicos, médicos, massagistas e empregados dos Clubes, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

ARTIGO 49º - EFEITOS DA INTERDIÇÃO

As competições que ao Clube desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto que fique a uma distância não inferior a:

- a) 70 km, no caso de encontros de seniores;
- b) 50 km, nos encontros de outros escalões etários.

ARTIGO 50º - VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO

Se algum indivíduo participar num jogo no exercício das suas funções durante o período em que estiver suspenso ou a cumprir pena de suspensão de actividade, será punido com pena de suspensão até 10 jogos ou até 10 semanas e o Clube punido com falta de comparência e/ou multa até 1.500,00 €.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 51º - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E MULTAS

1 - Os Clubes e indivíduos que, no prazo de 15 dias após a publicação em Circular ou notificação, não procederem ao pagamento de dívidas à Federação e multas que lhes forem aplicadas, ficarão inibidos de participar em quaisquer competições oficiais, até devido e integral pagamento, acrescido dos respectivos juros de mora, contados à taxa legal em vigor.

2 - Constitui causa interruptiva da prescrição das penas de multa e das dívidas à Federação, começando o prazo a correr de novo, a reincidência (a partir da condenação transitada em julgado pelo segundo ou posteriores factos), bem como posterior notificação dando conhecimento de montante superior ao anteriormente notificado, em função de dívida acumulada ou do cálculo directo dos juros mencionados no número anterior.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

CAPÍTULO III PROCESSOS DISCIPLINARES E DE INQUÉRITO

SECÇÃO I PROCESSOS DISCIPLINARES

ARTIGO 52º - OBRIGATORIEDADE

1 - Nos casos previstos nos Artigos 44º, nº 2, deve o Conselho de Disciplina da Federação ordenar a instauração de processo disciplinar.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

2 - Pode, no entanto, também em relação a quaisquer casos que sejam submetidos à sua apreciação e quando o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol determinar, o Conselho de Disciplina ordenar a instauração de processos disciplinares.

ARTIGO 53º - INSTAURAÇÃO

1 - O processo disciplinar inicia-se com a nomeação de um instrutor pelo Conselho de Disciplina da Federação.

2 - Notificado da deliberação que ordenou a instauração do processo, o instrutor mandará autuar aquela notificação e a participação, se a houver, procedendo, em seguida, às diligências necessárias ao apuramento da responsabilidade do infractor.

ARTIGO 54º - INSTRUTOR

O instrutor do processo poderá ser um membro do Conselho de Disciplina ou um delegado especial nomeado para o efeito.

ARTIGO 55º - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

1 - O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório e ordenar-se o que for necessário para a instrução.

2 - A instrução dos processos disciplinares será sempre reduzida a escrito.

3 - O instrutor fará sempre juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do infractor.

4 - O instrutor deverá sempre ouvir o infractor, sob pena de nulidade do processo.

5 - Todavia, se o infractor, devidamente convocado, não comparecer seguirá o processo sem a sua audição.

6 - Na fase de instrução o número de testemunhas é ilimitado, mas o instrutor pode indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas, quando julgue suficiente a prova produzida, ou quando entender que este pedido se afigura meramente dilatatório.

ARTIGO 56º - SUSPENSÃO PREVENTIVA

1 - Sob proposta do instrutor o Conselho de Disciplina da Federação pode suspender preventivamente o infractor, se houver indícios de que ele está incurso em falta disciplinar muito grave e essa medida for imposta pela ética desportiva ou pela necessidade de facilitar o apuramento das responsabilidades.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, n.º 2, do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, instaurado processo disciplinar com fundamento na verificação de distúrbios e desde que o relatório da Força Policial, da equipa de arbitragem ou da entidade investida no mesmo poder forneça indícios seguros do cometimento da infracção, serão os recintos desportivos interditos preventivamente, sendo esta medida sempre levada em conta na sanção que for aplicada ao Clube desportivo.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

3 - No caso de suspensão preventiva do infractor, não deverá a instrução do processo exceder o prazo de 20 dias contados desde a notificação ao instrutor da sua nomeação.

4 - Se, no termo deste prazo o processo não estiver concluído, cessará automaticamente a suspensão do infractor até à decisão final.

5 - Na pena a aplicar será sempre tomada em consideração a suspensão preventiva imposta.

ARTIGO 57º - PROPOSTAS DE ARQUIVAMENTO

1 - Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar ou que não foi o infractor o seu autor, elaborará, no prazo de 3 dias, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.

2 - Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta apresentada poderá ordenar que o processo continue, indicando as diligências que o instrutor deverá efectuar, ou que o instrutor deduza acusação contra o infractor, desde que entenda ser suficiente a prova produzida.

ARTIGO 58º - ACUSAÇÃO

Se o instrutor entender que existem indícios suficientes da prática da infracção, ou se o Conselho de Disciplina lho ordenar nos termos do nº 2 do Artigo 60º, deverá no prazo de 3 dias deduzir acusação contra o infractor, articulando com possível e necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos preceitos regulamentares infringidos.

ARTIGO 59º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

A acusação será, obrigatoriamente notificada ao infractor, por carta registada, no prazo de 24 horas.

ARTIGO 60º - RESPOSTA À ACUSAÇÃO

1 - No prazo de 5 dias, a contar da notificação da acusação, o infractor poderá responder à acusação, apresentando a sua defesa por escrito e oferecendo a prova documental ou testemunhal que entender necessária, e, querendo, examinar ou fazer examinar o processo por um Director credenciado para o efeito que se poderá fazer acompanhar por duas pessoas.

2 - O infractor não poderá indicar mais de 3 testemunhas por cada facto e mais de 10 no total, devendo todas ser apresentadas no local onde correr o processo e à hora indicada pelo instrutor.

3 - A defesa do infractor deve ser clara e concisa e não será junta ao processo se contiver expressões desrespeitosas.

4 - Junta aos autos a defesa do infractor, o instrutor procederá à inquirição das testemunhas indicadas, ordenando depois a conclusão do processo.

5 - A falta de apresentação da resposta à acusação no prazo indicado no nº1, determina a imediata conclusão do processo.

ARTIGO 61º - RELATÓRIO

1 - Concluído o processo o instrutor elaborará o relatório, no prazo de 3 dias, e remetê-lo-á imediatamente ao Conselho de Disciplina.

2 - O relatório do instrutor deverá referir a existência material dos factos, sua qualificação e gravidade e conter proposta concreta da pena aplicável ou de que os autos se arquivem por improcedência da acusação.

3 - O prazo referido no nº1 pode ser prorrogado pelo Conselho de Disciplina da Federação quando a complexidade do processo o justifique.

ARTIGO 62º - INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS

O instrutor nomeado que, sem motivo plenamente justificado, não apresentar o processo concluído no prazo regulamentar, não poderá ser investido, de futuro, em tais funções.

SECÇÃO II PROCESSOS DE INQUÉRITO

ARTIGO 63º - ÂMBITO E COMPETÊNCIA

1 - O Conselho de Disciplina da Federação deverá ordenar a realização de inquérito nos casos seguintes:

- a) quando os elementos contidos no relatório do árbitro ou do delegado federativo forem insuficientes para decidir sobre a aplicação de penalidades por faltas cometidas em campo;
- b) quando os infractores não estejam devidamente identificados;
- c) quando tiverem ocorrido factos que atentem contra a ordem pública e desportiva;
- d) quando houver indícios de atitudes que possam determinar a interdição de qualquer recinto de jogos.

2 - O Conselho de Justiça pode, também determinar que o Conselho de Disciplina da Federação ordene a realização de inquéritos, nos casos que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO 64º - INSTAURAÇÃO

1 - O inquérito inicia-se com a nomeação de um inquiridor pelo Conselho de Disciplina da Federação.

2 - À nomeação do inquiridor aplica-se o disposto no Artigo 57º do Regulamento.

ARTIGO 65º - INVESTIGAÇÃO

1 - Notificado da decisão que o nomeou, o inquiridor mandará atuar aquela notificação e participação, se a houver, ouvirá o participante e as testemunhas indicadas e promoverá a realização de todos os actos que entender necessários para o apuramento da verdade.

2 - Os processos de inquérito não são sujeitos a formalidades especiais, devendo a sua instrução ser escrita e ter em conta o máximo de urgência compatível com a defesa dos interesses legítimos em causa.

ARTIGO 66º - CONVERSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR

1 - Se, nos termos do Artigo 52º, houver necessidade de processo disciplinar, a investigação do inquérito constituirá a sua fase preliminar.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

2 - Nesse caso, finda a investigação, o inquiridor deduzirá, no prazo de 3 dias, a acusação, de acordo com o Artigo 58º, seguindo-se imediatamente os demais termos do processo disciplinar, conforme Artigos 60º a 62º do mesmo Regulamento.

[Alterado em Reunião de Direcção de 10.07.2014]

ARTIGO 67º - RELATÓRIO

Finda a investigação e exceptuado o disposto no Artigo anterior, o inquiridor elaborará, no prazo de 3 dias, o seu relatório e remetê-lo-à imediatamente ao Conselho de Disciplina da Federação, que deliberará.

ARTIGO 68º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Salvo nos casos de incompatibilidade, aplicar-se-ão nos processos de inquérito as disposições que regulamentam os processos disciplinares.